



PROCESSO Nº 1394482023-1 - e-processo nº 2023.000271001-1

ACÓRDÃO Nº 599/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

2ª Recorrente: AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ERRO PROCEDIMENTAL NÃO CARACTERIZADO. PEÇA ACUSATÓRIA REGULAR COM A DEVIDA ASSINATURA DA AUTORA DO FEITO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Identificado vício na decisão de primeiro grau, que anulou o lançamento de ofício por ausência de assinatura da autoridade fiscal, sendo esta realizada digitalmente, de forma regular, não comprometendo o ato administrativo do lançamento em tela, o que caracterizou o cerceamento de seu direito de defesa do contribuinte, por perder o direito ao duplo grau de jurisdição. Por essa razão, foi declarada nula a sentença monocrática, devendo retornar os autos à instância de 1º grau para novo julgamento. Prejudicada a análise do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada a análise de mérito, em observância aos Princípios do Duplo Grau de Jurisdição e do Contraditório e da Ampla Defesa, para declarar nula a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela nulidade do Auto



de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002104/2023-90, lavrado em 12/7/2023, contra a empresa AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., inscrição estadual nº 16.205.684-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Ato contínuo, devem os autos serem remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), para que novo julgamento seja realizado, oportunizando ao contribuinte o direito a novo recurso voluntário, se assim lhe convier, dentro do devido processo legal.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de novembro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1394482023-1 - e-processo nº 2023.000271001-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

2ª Recorrente: AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ERRO PROCEDIMENTAL NÃO CARACTERIZADO. PEÇA ACUSATÓRIA REGULAR COM A DEVIDA ASSINATURA DA AUTORA DO FEITO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Identificado vício na decisão de primeiro grau, que anulou o lançamento de ofício por ausência de assinatura da autoridade fiscal, sendo esta realizada digitalmente, de forma regular, não comprometendo o ato administrativo do lançamento em tela, o que caracterizou o cerceamento de seu direito de defesa do contribuinte, por perder o direito ao duplo grau de jurisdição. Por essa razão, foi declarada nula a sentença monocrática, devendo retornar os autos à instância de 1º grau para novo julgamento. Prejudicada a análise do recurso voluntário interposto.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *Nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002104/2023-90, lavrado em 12/7/2023, em desfavor da empresa



AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.205.684-2, no qual constam as seguintes acusações:

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. LEVANTAMENTO FEITO A PARTIR DE DADOS DA EFD, INCLUINDO TODAS AS ENTRADAS E SAÍDAS DO PERÍODO, BEM COMO AS POSIÇÕES INICIAL E FINAL DO ESTOQUE. NOVO FEITO FISCAL CONFORME DECISÃO DO CRF FLS 199 A 201 E DESPACHO FLS 210 DO E-PROCESSO 2021.000241071-6.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Período: janeiro a dezembro de 2018	

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. LEVANTAMENTO FEITO A PARTIR DE DADOS DA EFD, INCLUINDO TODAS AS ENTRADAS E SAÍDAS DO PERÍODO, BEM COMO AS POSIÇÕES INICIAL E FINAL DO ESTOQUE. NOVO FEITO FISCAL CONFORME DECISÃO DO CRF FLS 199 A 201 E DESPACHO FLS 210 DO E-PROCESSO 2021.000241071-6.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.
Período: janeiro a dezembro de 2018	



Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 217.704,80, sendo R\$ 108.852,40 de ICMS, e R\$ 108.852,40 a título de multa por infração.

Instruem os autos os Demonstrativos Fiscais dos Levantamentos Quantitativos de Mercadorias do exercício de 2018, às fls. 4 a 131.

Cientificados os sócios da empresa autuada EDUARDO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO, CPF 033.183.634-30, e JUSSARA DE MIRANDA MARTINS, CPF 455.882.954-04, por via postal com Aviso de Recebimento em 21/7/2023 e 26/7/2023, respectivamente, estes apresentaram reclamação tempestiva, alegando, em síntese, fls. 136-147, os seguintes pontos em defesa da autuada:

- em preliminar, alega nulidade insanável da autuação, tendo em vista a ausência de assinatura da autoridade fazendária que lavrou o auto de infração;

- entende pela impossibilidade de responsabilização dos sócios, em virtude da inexistência de relação jurídica tributária;

- que o lançamento de ofício anterior teria sido declarado nulo por vício formal de forma equivocada, pois, deveria ter sido julgado improcedente;

- que o lançamento de ofício, além de não atender as formalidades legais, tampouco se fundamentou em provas que demonstrem o cometimento dos ilícitos apontados pela fiscalização, resultando num crédito tributário incerto e ilíquido;

- que não teve acesso à metodologia de cálculo adotada ou à legislação que regulamenta a referida forma de fiscalização, utilizada na realização dos levantamentos fiscais, e que deram suporte à feitura do procedimento fiscal, ensejando em cerceamento do seu direito de defesa.

- ressaltou que há uma concorrências de infrações entre as denúncias apuradas no auto de infração, pois, decorrem da mesma irregularidade fiscal, qual seja, omissão de vendas de mercadorias tributáveis;

- discorre que a dívida tributária cobrada no discutido lançamento de ofício, já foi objeto de um parcelamento tributário, juntando comprovantes do Pedido de Parcelamento do Auto de Infração anteriormente anulado às fls. 349 a 356, de forma que tais créditos tributários não possuiriam exigibilidade, requerendo, ao final, o conhecimento da Reclamação e a improcedência da peça vestibular.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *nulidade* da acusação, fls. 372 a 378, proferindo a seguinte ementa:

ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO



QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO AUTUANTE NA PEÇA BASILAR. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

- A ausência de assinatura da autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração constitui causa de nulidade insanável, comprometendo a própria existência do ato administrativo por ele representado.
- A peça acusatória sem assinatura do autor do feito, impõe a nulidade do lançamento tributário, por conter vício formal insuscetível de correção nos próprios autos, nos termos dos arts. 16 e 17, inciso IV, da Lei nº 10.094/2013.
- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18, da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Cientificada da decisão de primeira instância por via postal em 9/5/2024, fl. 82-84, os sócios, EDUARDO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO, CPF 033.183.634-30, e JUSSARA DE MIRANDA MARTINS, CPF 455.882.954-04, em nome da empresa autuada, interpuseram recurso voluntário em 07/6/2024, por intermédio de seus procuradores (e-mail à fl. 396), em que traz os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, solicitando suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, defende que a Primeira Instância deveria ter analisado as questões de mérito, apesar da nulidade por vício formal decidida. Alega que teria havido desrespeito aos artigos 4º e 15 do CPC/2015. Ressalta que houve o pedido de parcelamento de parte do crédito tributário do Auto de Infração anteriormente anulado.

Ao final, requer a anulação da decisão vergastada e retorno do Processo para a devida análise de mérito da defesa apresentada, e, de forma subsidiária, a reforma da decisão singular no sentido de julgar improcedente o feito fiscal.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002104/2023-90, lavrado em 12/7/2023, contra a empresa AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de aquisições de mercadorias c/receitas omitidas e de vendas sem emissão de documento fiscal, cujas infrações foram identificadas no exercício de 2018.

Destaco que processo decorre de novo feito fiscal, proveniente do Acórdão nº 0588/2022, em razão de nulidade por vício formal (e-Processo nº 2021.000241071-6).



Da tempestividade

Importa ainda declarar que o recurso foi apresentado em nome dos sócios da empresa, atendendo ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentada dentro do prazo previsto no art. 67 da Lei nº 10.094/13. Observa-se que as intimações foram realizadas por via postal aos sócios, nos termos do art. 11, §9º, I, da Lei nº 10.094/13, em razão de o sujeito passivo se encontrar com sua inscrição estadual em processo de baixa.

Da suspensão da exigibilidade

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este já está sendo atendido, desde o momento da apresentação da peça reclamatória, extensiva até a decisão definitiva do presente Processo Administrativo Tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN¹.

Da responsabilidade dos sócios

Alega a recorrente que não houve a indicação de nenhum fato ou fundamento jurídico que eventualmente pudesse justificar a inclusão dos sócios da empresa autuada no quadro de responsáveis tributários pelo suposto débito fiscal, solicitando as suas exclusões do pólo passivo da relação tributária.

Quanto a esta pedido, solicitado pelo representante do sujeito passivo, tanto na Impugnação quanto no recurso voluntário, não vejo nos autos nenhuma indicação destes como Responsáveis Solidários pelo crédito tributário lançado, neste momento processual.

Os sócios-administradores foram indicados como **responsáveis/interessados**, e assim devem ser mantidos. Entendo que na peça acusatória há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o *quantum debeatur* apurado.

Vale salientar que, em linhas gerais, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação dos sócios-administradores ou prepostos na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal, **nas hipóteses de comprovação de**

¹ **CTN**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



irregularidades constantes no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN.

Sobre a matéria, peço vênia para reproduzir um fragmento do Acórdão nº 466/2018, da lavra da ilustre Cons.^a Gílvia Dantas Macedo que, de forma precisa, resume o posicionamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba a respeito do tema. Vejamos:

“Em verdade, a inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular, e tomadas as providências cabíveis. Ademais, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra do dispositivo citado.”

Portanto, rejeito o pedido de exclusão dos sócios como responsáveis/interessados constantes na peça acusatória.

Do recurso de ofício

Inicialmente, impõe-se apreciar a motivação da sentença recorrida, proferida pela instância *a quo*, que anulou a peça acusatória por vício formal, por ausência da assinatura da autoridade fiscal na peça acusatória, cuja decisão entendo por equivocada.

A peça de defesa traz em preliminar que o Auto de Infração padeceria de nulidade insanável, tendo em vista a falta da assinatura da autora do feito fiscal, demonstrando por meio de um *print* do campo da identificação do “Auditor Fiscal tributário”, como prova de sua alegação, o que comprometeria a legitimidade da inicial.

Contudo, tal narrativa não condiz com a realidade dos fatos, pois, como verificado na inicial, às fls. 2-3 dos autos, esta se encontra devidamente assinada digitalmente, conforme Código de Verificação nº 13A8868E-6C5F-4FB3-872A-E7A841182961.



Razão Social - Firma ou Nome		Inscrição Estadual	CNPJ/CPF	CNAE						
AGROFRIOS COMERCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA		16.205.684-2	03.080.161.0002-01	4633-8/01						
Endereço		Bairro								
DOUTOR VASCONCELOS, S/N - BOX 18/20 CEASA		ALTO BRANCO								
Município		Estado	Inscrição JUCEP	CEP						
CAMPINA GRANDE		PB	58401-450							
Nome		CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Qualificação						
EDUARDO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO		033.183.634-30		SOCIO-ADMINISTRADOR						
Endereço: R ENGENHEIRO JOSE BEZERRA, 133 - APT 106, MIRANTE - CAMPINA GRANDE - PARAIBA 58407-690										
Nome		CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Qualificação						
JUSSARA DE MIRANDA MARTINS		455.882.954-04		SOCIO-ADMINISTRADOR						
Endereço: R DEPUTADO ALVARO GAUDÊNCIO, 123 - Ap 802, CENTRO - CAMPINA GRANDE - PARAIBA 58400-243										
Fatos Geradores										
Descrição da Infração										
0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) -- O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com recibos comprovantes de emissão de notas fiscais de vendas anteriores de mercadorias tributáveis, LEVANTAMENTO FEITO A PARTIR DE DADOS DA EFD, INCLUINDO TODAS AS ENTRADAS E SAÍDAS DO PERÍODO, SEM COMO AS POSIÇÕES INICIAL E FINAL DO ESTOQUE, NOVO FEITO FISCAL CONFORME DECISÃO DO CRF FLS 199 A 201 E DESPACHO FLS 210 DO E-PROCESSO 2021.000241071-6.										
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos		Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos								
Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com tuco no §6º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.		Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.								
Descrição da Infração										
0632 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL --> O contribuinte omitiu caixas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que cumpria na falta de recolhimento do imposto e, consequentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrituração. LEVANTAMENTO FEITO A PARTIR DE DADOS DA EFD, INCLUINDO TODAS AS ENTRADAS E SAÍDAS DO PERÍODO, SEM COMO AS POSIÇÕES INICIAL E FINAL DO ESTOQUE, NOVO FEITO FISCAL CONFORME DECISÃO DO CRF FLS 199 A 201 E DESPACHO FLS 210 DO E-PROCESSO 2021.000241071-6.										
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos		Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos								
Art. 158, I, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97		Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96								
Cálculo do Crédito Tributário/Termo Inicial										
Descrição da Infração	Período Fato Gerador		Tributo		Multa Por Infração		Multa Por Reincidência		Valor Total(R\$)	M + C + P Lançamento Original
	Início	Fim	Base Calc.(R\$)	Aliq. (%)	Valor(R\$)	Perc. (%)	Valor(R\$)	Perc. (%)		
0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/01/2018	31/12/2018	150.743,52	18,00	27.133,83	100,00	27.133,83	0,00	0,00	54.267,66
0632 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	01/01/2018	31/12/2018	453.992,03	18,00	81.718,57	100,00	81.718,57	0,00	0,00	163.437,14
TOTALIS					108.852,40		108.852,40		0,00	217.704,80
Notificação										
Fica(m) o(s) autuado(s) e/ou responsável(is)/interessado(s) NOTIFICADO(S) a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência deste Auto de Infração, o crédito tributário acima lançado, com resguardo da multa, nos termos dos incisos I e II do artigo 199 da Lei nº 6.379, de 02/12/1996, observado o disposto no § 1º do referido artigo, sob pena de acrescidos legais ou, nos demais prazos, com as respectivas reduções previstas nos incisos II a V do mesmo dispositivo, ou, ainda, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste auto de notificação, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 10.094, de 27/09/2013. Informamos, ainda, que havendo a revelia pela não apresentação de defesa no prazo indicado, o crédito em tela será inscrito em dívida ativa tributária, sendo encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba para adoção das medidas legais cabíveis, dentre elas, ajustamento de execução fiscal, inscrição do nome do devedor nos órgãos de crédito e/ou protesto do título em cartório.										
Auditor Fiscal Tributário										
Mat.:	1466821	Nome:	GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO							

SEFAZ PB

VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 13A8868E-6C5F-4FB3-872A-E7A841182961

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO
CPF - 181.483.094-53
Data - 20/07/2023 11:18:07 (SMT-03:00)

[Clique aqui para verificar a validade das assinaturas](#)

Portanto, houve um equívoco na análise do Julgador da instância prima, que declarou nula a peça acusatória por vício de forma, por ausência da assinatura do auditor fiscal, o que prejudicou a marcha processual, tendo em vista esta se encontrar regular, e o ato administrativo de lançamento legítimo, cerceando o direito do contribuinte ao duplo grau de jurisdição.

Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, devendo ser suprida a ausência da análise das questões de mérito pela 1ª instância, para garantir, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o duplo grau de jurisdição, restabelecendo o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Diante dos fatos acima, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à GEJUP para que novo julgamento seja realizado, com as devidas análises, de forma a revelar o crédito tributário efetivamente devido pela autuada.

Assim, esta decisão impede o prosseguimento da apreciação e análise do recurso voluntário, pois qualquer pronunciamento de mérito seria uma antecipação de



juízo, não sendo apropriado fazê-lo nesta fase processual, diante desta decisão, pois, após prolatada a nova sentença monocrática, deve-se reabrir prazo para o contribuinte apresentar novo recurso voluntário.

Neste norte, restou prejudicada a análise de mérito do recurso voluntário apresentado, devendo os autos retornarem à instância prima, para novo julgamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada a análise de mérito, em observância aos Princípios do Duplo Grau de Jurisdição e do Contraditório e da Ampla Defesa, para declarar nula a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela nulidade do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002104/2023-90, lavrado em 12/7/2023, contra a empresa AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., inscrição estadual nº 16.205.684-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Ato contínuo, devem os autos serem remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), para que novo julgamento seja realizado, oportunizando ao contribuinte o direito a novo recurso voluntário, se assim lhe convier, dentro do devido processo legal.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de novembro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator